



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.993

Recurso n.º - 51.505 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - ICE FORTALEZA LTDA.

Recorrido - DRF em FORTALEZA - CE

PIS/DEDUÇÃO/IR - Aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal por se tratar de parcela de crédito tributário transferida para processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICE FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. A por motivo justificado o Conselheiro ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.479/87-73

RECURSO Nº: - 51.505

ACÓRDÃO Nº: - 103-08.993

RECORRENTE Nº: ICE FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICE FORTALEZA LTDA., CGC nº 07.950.140/0001-70, sediada em Fortaleza, à Rua Dragão do Mar, nº 410, tempestivamente, recorre a este Conselho contra a exigência tributária equivalente a 93,65 OTN (mais encargos legais), relativa à contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, que lhe foi imposta pela Decisão de nº 053/88, do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza (doc. de fls.24 a 26), proveniente de Auto de Infração lavrado contra ela em 23/Outubro/1987 (doc. de fls.1).

2. O Auto de Infração constante deste processo, que apurou, por reflexo, crédito tributário correspondente a PIS/DEDUÇÃO/IR, é decorrente de Auto de Infração originário lavrado contra a recorrente e que lhe impôs a exigência tributária equivalente a 1.779,25 OTN (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, sendo:

1.072,07 OTN, relativa ao Exercício de 1984; e
707,18 OTN, relativa ao Exercício de 1985.

3. Os valores mencionados no item anterior representam apenas 95% (noventa e cinco por cento) do crédito tributário apurado, pois deste se excluiu o equivalente a 5% (cinco por cento) para a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, estando assim discriminados na Decisão nº 053/88 (doc. de fls.24 a 26):

h. Jkf.

56,43 OTN, relativo ao Exercício de 1985; e
37,22 OTN, relativo ao Exercício de 1986.

4. Em sua peça recursal a recorrente alega que o julgamento do presente recurso está na dependência do julgamento do recurso relativo ao processo principal e pede que seja reformada a decisão da autoridade singular.

5. Esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.148, referente ao processo principal da recorrente, através do Acórdão número 103-08.846, de 14/Dezembro/1988, por unanimidade de votos de seus membros, negou provimento ao recurso interposto e, via de consequência, foi mantida a exigência tributária constante da Decisão da autoridade de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, a decisão proferida para este aplicar-se-á àquele, tendo em vista tratar-se de exigência tributária relativa a complemento de crédito tributário, transferida do Imposto de Renda para a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.846, de 14/12/88, negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, relativo ao processo principal, VOTO no sentido de se negar provimento ao recurso relativo ao processo decorrente, por total coerência com a decisão mencionada, ficando mantidos os débitos referentes ao PIS/DEDUÇÃO/IR constantes da Decisão da autoridade de primeira instância.

Brasília (DF), em 16 de março de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR